



Proc.: 01774/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 1774/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2682/2015  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior– Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Júnior– Prefeito Municipal -  
 CPF: 042.321.878-63  
 Sonete Diogo Pereira – Contadora - CPF: 485.640.280-34  
 Elias Caetano da Silva – Controlador-Geral do Município -  
 CPF: 421.453.842-00

**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 23ª Sessão do Pleno, de 1º de dezembro de 2016.

CONSTITUCIONAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ – EXERCÍCIO DE 2015. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA DEFICITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. COBRANÇA JUDICIAL E ADMINISTRATIVA NÃO SATISFATÓRIA DA DÍVIDA ATIVA. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Restou evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,40% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,82%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,83%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,01%) e nos repasses ao Legislativo (6%).

2. A situação orçamentária líquida foi deficitária. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior. Por sua vez, as situações financeira e patrimonial foram positivas.

3. A cobrança judicial e administrativa da dívida ativa não foi satisfatória. No entanto, a Administração esclareceu que foram adotadas medidas com vistas ao incremento da cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, que deverão ter repercussão nos exercícios futuros.

4. Ante a constatação que as impropriedades remanescentes são de caráter formal, não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, e principalmente por ficar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, devem as contas em apreço receber parecer **favorável** à aprovação com ressalvas.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16  
 Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

1 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**  
**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de prestação de contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior, na condição de Prefeito Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2690/2014) c/c o art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 8º da Lei Municipal n. 2738/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas Fiscais, exceto a meta do Resultado Primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar, via ofício, ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

a) presente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. (b) ao Balanço Patrimonial na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

exercício a título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício. c) a Demonstração das Variações Patrimoniais, (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões. d) a Demonstração dos Fluxos de Caixa que evidenciarão os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial;

b) observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) para elaboração das demonstrações contábeis, especificamente, quanto à IPC 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário (item 13), para que não evidenciem no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias.

**IV – Determinar à Administração que:**

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, art. 11, VI, "a", a avaliação dos programas comparando o planejado com o realizado em termos quantitativos e qualitativos e, ainda, se foram atendidas as metas definidas; e avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

b) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

c) estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (processo n. 1133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

d) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme foi determinado pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior (Acórdão n. 223/2015-Pleno, processo n. 1393/2015-TCER);

**V – Determinar à Controladoria-Geral do Município que:**

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Acórdão;

**VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:**

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

3 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste Acórdão;

b) ao proceder à análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016 realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

d) no exame das contas de 2016 verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

e) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

f) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 180/2016 de Sonete Diogo Pereira – Contadora e Elias Caetano da Silva – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência deste Acórdão:

a) via diário oficial, aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e



Proc.: 01774/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

b) via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe os originais à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; os Conselheiro-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de dezembro de 2016.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Mat. 11

(assinado eletronicamente)  
EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 299



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**PROCESSO:** 1774/2016-TCER (Processo eletrônico) – Apenso: 2682/2015  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2015  
**JURISDICIONADO:** Município de Ji-Paraná  
**INTERESSADO:** Jesualdo Pires Ferreira Junior– Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEIS:** Jesualdo Pires Ferreira Junior– Prefeito Municipal -  
 CPF: 042.321.878-63  
 Sonete Diogo Pereira – Contadora - CPF: 485.640.280-34  
 Elias Caetano da Silva – Controlador Geral do Município -  
 CPF: 421.453.842-00  
**RELATOR:** Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
**SESSÃO:** 23ª Sessão, de 1º de dezembro de 2016.

### RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a prestação de contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior, na condição de Prefeito Municipal. O registro nesta Corte de Contas deu-se no prazo legal, em cumprimento ao disposto na alínea “a” do art. 52 da Constituição Estadual c/c o inciso VI do art. 11 da Instrução Normativa n. 13/2004-TCER.

2. Os balancetes mensais foram encaminhados<sup>1</sup> a este Tribunal tempestivamente, em observância ao art. 53 da Constituição Estadual c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 19/2006-TCER.

3. A responsável pelo setor de contabilidade, Sonete Diogo Pereira – CRC RO 3460/O-8, está devidamente registrada no Conselho Regional de Contabilidade como Contadora.

4. Os atos de gestão praticados no exercício não foram objeto de inspeção ordinária ou auditoria por parte deste Tribunal.

5. A instrução preliminar destacou impropriedades, elencadas às fls. 520, o que ensejou a definição de responsabilidade<sup>2</sup> do Prefeito Municipal, bem como da Contadora e do Controlador geral do município.

6. Os responsáveis apresentaram suas alegações de defesa<sup>3</sup> e, após serem devidamente analisadas, o corpo instrutivo concluiu pela permanência de algumas impropriedades e, após tecer recomendações, pugnou pela emissão de “*parecer prévio pela aprovação com ressalvas*” das contas anuais, conforme estabelece o art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

<sup>1</sup> Via internet, por meio do SIGAP (Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública).

<sup>2</sup> Mandados de audiência ns. 356 a 358/2016/DP-SPJ, fls. 545, 547 e 549.

<sup>3</sup> Documentos ID 323684 e 329055, protocolos ns. 10174/16 e 10754/16.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

7. O *Parquet* de Contas, em entendimento análogo ao da unidade técnica, opinou<sup>4</sup> pela emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas, por entender que remanesceram falhas formais.

8. Integram os autos o relatório anual de auditoria<sup>5</sup>, bem como os relatórios trimestrais<sup>6</sup>, elaborados pelo Controle Interno do Poder Executivo.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

10. Tendo feito estudo pormenorizado dos autos, passo ao exame dos tópicos analisados pelo Controle Externo no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais, repasse ao Legislativo, além dos gastos com educação, saúde e pessoal promovidos pela Administração do Município de Ji-Paraná, relativos ao exercício de 2015.

11. Necessário destacar que os demonstrativos contábeis foram examinados à luz das alterações advindas da implantação das Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

### 1 – Da Execução Orçamentária

12. O orçamento fiscal do município, aprovado pela Lei Municipal n. 2738, de 07 de novembro de 2014, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício no montante de R\$ 204.815.578,06<sup>7</sup>.

13. A projeção da receita para o exercício de 2015 foi na ordem de R\$ 197.397.743,81<sup>8</sup>, e recebeu parecer de viabilidade<sup>9</sup> por estar dentro da arrecadação média apurada no quinquênio.

14. Observa-se que entre a previsão da receita encaminhada a este Tribunal e o orçamento consignado na LOA houve alteração de 3,76%, demonstrando, portanto, que a Municipalidade fez previsão adequada.

#### 1.1 – Das Alterações no Orçamento

<sup>4</sup> Parecer n. 0339/2016-GPGMPC, fls. 707/727, da lavra do Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros.

<sup>5</sup> Documento ID 290624, fls. 02/68.

<sup>6</sup> Documentos ID 183642, 220130 e 254458, protocolos ns. 05904/15, 11361/15 e 01171/16.

<sup>7</sup> Duzentos e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos.

<sup>8</sup> Cento e noventa e sete milhões, trezentos e noventa e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos.

<sup>9</sup> Decisão Monocrática n. 210/2014/GCESS, Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva, processo n. 3053/2014-TCER. Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

15. No decorrer do exercício, como estão a demonstrar as peças que compõem os autos, ocorreram alterações no orçamento em razão da abertura de créditos suplementares, que podem ser assim demonstradas:

<b>Dotação Inicial.....</b>	<b>R\$</b>	<b>204.815.578,06</b>
(+) Créditos Adicionais Suplementares.....	R\$	90.601.707,98
(+) Créditos Especiais.....	R\$	8.464.447,62
(-) Anulações.....	R\$	60.253.481,60
<b>(=) Despesa Autorizada.....</b>	<b>R\$</b>	<b>243.628.252,06</b>
(-) Despesa Empenhada.....	R\$	206.211.343,60
<b>(=) Saldo de Dotação.....</b>	<b>R\$</b>	<b>37.416.908,46</b>
Variação Final/Inicial.....	%	18,95%

Fonte: Relatório técnico, fls. 644 e anexo TC 18 – Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias<sup>10</sup>, fls. 455/479.

16. Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de R\$ 99.066.155,60<sup>11</sup>, equivalendo a 48,37% do total inicialmente orçado. Dos créditos adicionais, os suplementares representam 91,46% e os especiais 8,54%.

17. A LOA autorizou<sup>12</sup> o Poder Executivo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado.

18. Segundo apontou a unidade técnica<sup>13</sup>, dos créditos adicionais abertos no exercício, o montante de R\$ 90.601.707,98<sup>14</sup> corresponde aos créditos adicionais suplementares abertos com fundamento na LOA, cuja soma representa 44,24% do orçamento inicial. Portanto, verifica-se que o Município observou o limite fixado.

19. Contudo, não obstante a Constituição Federal admita que o orçamento seja alterado por meio de abertura de créditos suplementares, a LOA ao autorizar o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares ao orçamento fiscal até o limite de 50% do orçamento inicialmente previsto, denota evidente permissão para que haja desconfiguração da peça orçamentária, tornando-o peça de ficção, o que reclama que esta conduta seja reprimida por esta Corte.

20. Há que se destacar que tal situação já foi objeto de determinação<sup>15</sup> ao gestor quando da apreciação das contas relativas ao exercício de 2013. Contudo, antes de o gestor tomar conhecimento da decisão contendo a referida determinação, a LOA do exercício em exame já havia sido aprovada pelo Parlamento Municipal. Assim, somente por ocasião da

<sup>10</sup> Documento ID 290633.

<sup>11</sup> Noventa e nove milhões, sessenta e seis mil, cento e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos.

<sup>12</sup> Art. 8º da Lei n. 2738/2014.

<sup>13</sup> Fls. 644.

<sup>14</sup> Noventa milhões, seiscentos e um mil, setecentos e sete reais e noventa e oito centavos.

<sup>15</sup> Item II, alínea “c” da Decisão 303/2014-Pleno, proferida em 28/10/2014 nos autos de n. 0978/2014-TCER. O ofício cientificando o gestor foi encaminhado em 21/1/2015. Por sua vez, a LOA do exercício de 2015 data de 07/11/2014.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

análise das contas relativas ao exercício de 2016 será verificada a adequação ao posicionamento desta Corte.

21. Dito isso, prossigo a análise.

22. A contraposição entre o orçamento inicial de R\$ 204.815.578,06<sup>16</sup> e a despesa autorizada final de R\$ 243.628.252,06<sup>17</sup> evidencia uma variação de 18,95%, demonstrando imperícia no planejamento orçamentário.

23. Como recursos para abertura de créditos adicionais foram utilizadas as seguintes fontes:

<b>RECURSOS P/ ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS:</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Recursos de excesso de arrecadação	263.977,82	0,27
Anulações de dotações orçamentárias	60.253.481,60	60,82
Superávit financeiro	25.260.119,34	25,50
Recursos vinculados	13.288.576,84	13,41
<b>TOTAL</b>	<b>99.066.155,60</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório técnico, fls. 645 e anexo TC 18 - Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias, fls. 455/479.

24. Conforme se observa, foram abertos créditos adicionais por meio de superávit financeiro no montante de R\$ 25.260.119,34<sup>18</sup>. Compulsando os autos da prestação de contas do exercício de 2014<sup>19</sup> verifica-se que a Municipalidade dispunha de superávit financeiro do exercício anterior<sup>20</sup> para fazer face a abertura dos créditos sob esta rubrica.

## 1.2 – Da Receita

25. A execução da receita superou a inicialmente prevista em 4,49%, vez que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R\$ 214.010.526,55<sup>21</sup>. Entretanto, este resultado refere-se unicamente a aspectos financeiros, não refletindo nem eficiência nem eficácia das ações.

26. As receitas por fontes e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada são assim demonstradas:

<b>RECEITA POR FONTES</b>	<b>Valor (R\$)</b>	<b>%</b>
Receita Tributária	35.432.720,89	16,56
Receita de Contribuições	16.274.416,27	7,60
Receita Patrimonial	12.109.698,34	5,66

<sup>16</sup> Duzentos e quatro milhões, oitocentos e quinze mil, quinhentos e setenta e oito reais e seis centavos.

<sup>17</sup> Duzentos e quarenta e três milhões, seiscentos e vinte e oito mil, duzentos e cinquenta e dois reais e seis centavos.

<sup>18</sup> Vinte e cinco milhões, duzentos e sessenta mil, cento e dezenove reais e trinta e quatro centavos.

<sup>19</sup> Processo n. 1393/2015-TCER.

<sup>20</sup> O Município obteve no exercício de 2014 superávit individualizado no montante de R\$ 38.668.109,25.

<sup>21</sup> Duzentos e quatorze milhões, dez mil, quinhentos e vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Receita de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	130.684.986,99	61,06
Outras Receitas Correntes	6.929.971,92	3,24
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	12.578.732,14	5,88
<b>Receita Arrecadada Total</b>	<b>214.010.526,55</b>	<b>100,00</b>

Fonte: Relatório técnico, fls. 647.

27. As fontes mais expressivas foram às referentes às transferências correntes e receita tributária, que equivalem respectivamente a 61,06% e 16,56% da arrecadação total.

### 1.2.1 – Do Desempenho das Receitas tributárias (Esforço tributário)

28. A Unidade Técnica analisou o desempenho das receitas tributárias por meio do quociente do esforço tributário, que é o indicador que evidencia o esforço da administração visando à arrecadação das receitas próprias. A tabela abaixo demonstra a composição da receita tributária no exercício e a sua participação na receita realizada:

Composição da receita tributária (2012 a 2015) - R\$

Receita	2012	%	2013	%	2014	%	2015	%
Receita de Impostos	22.287.414,98	13,19	24.728.266,88	13,66	28.332.613,91	14,15	30.203.272,86	14,06
IPTU	2.834.676,56	1,68	3.162.518,59	0,00	3.582.645,13	1,79	3.663.125,44	1,71
IRRF	4.082.103,08	2,42	4.498.490,93	2,48	5.178.718,44	2,59	6.373.151,09	2,97
ISSQN	12.908.236,68	7,64	14.430.343,26	7,97	16.827.249,82	8,40	17.603.307,06	8,19
ITBI	2.462.398,66	1,46	2.636.914,10	1,46	2.744.000,52	1,37	2.563.689,27	1,19
Taxas	3.777.639,93	2,24	4.359.415,88	2,41	5.318.066,06	2,66	5.229.448,03	2,43
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total de Receita Tributária</b>	<b>26.065.054,91</b>	<b>15,42</b>	<b>29.087.682,76</b>	<b>16,07</b>	<b>33.650.679,97</b>	<b>16,81</b>	<b>35.432.720,89</b>	<b>16,49</b>
<b>Total de Receita Arrecadada</b>	<b>168.994.411,16</b>	<b>100,0</b>	<b>181.049.782,89</b>	<b>100,0</b>	<b>200.237.340,92</b>	<b>100,0</b>	<b>214.814.480,46<sup>22</sup></b>	<b>100,0</b>

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal. Acesso em 15 nov. 2016 e PT n. Q A2-19 – Análise do Desempenho da Receita Tributária<sup>23</sup>.

29. A receita de impostos e taxas perf fez, no exercício de 2015, o montante de R\$ 35.432.720,89<sup>24</sup>, alcançando o percentual de 16,49% de participação nas receitas realizadas, percentual esse razoável de contribuição das receitas próprias na participação das receitas realizadas.

### 1.2.2 – Da Preservação do Patrimônio Público

30. O artigo 44 da Lei complementar Federal n. 101/2000, visando à proteção do patrimônio público, veda a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e

<sup>22</sup> Quando somadas as receitas correntes arrecadadas (R\$ 201.431.794,41) às receitas de capital arrecadadas (R\$ 12.578.732,14) chega-se ao montante de R\$ 214.010.526,55, conforme exposto no parágrafo 25 deste voto. O valor diverge do escriturado no Balanço Orçamentário, pois no demonstrativo consta, ainda, o refinanciamento no montante de R\$ 803.953,91, o que totaliza o montante de R\$ 214.814.480,46.

<sup>23</sup> Subsistema Contas Anuais.

<sup>24</sup> Trinta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e dois mil, setecentos e vinte reais e oitenta e nove centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

10 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.

31. Extrai-se dos autos que o Município não alienou qualquer bem de seu patrimônio. As despesas de capital, por sua vez, foram no montante de R\$ 24.807.537,32<sup>25</sup>.

32. Desta feita, conclui-se que o município cumpriu o disposto no art. 44 da LRF, pois não utilizou receita de capital para financiar suas despesas correntes.

### 1.2.3 – Da Receita da Dívida Ativa

33. A receita da dívida ativa apresenta-se da seguinte forma:

Saldo do exercício anterior	R\$	120.690.596,21
Atualização monetária da dívida até 2014 <sup>26</sup>	R\$	191.523.795,12
<b>Total da dívida corrigida inicial 2015</b>	<b>R\$</b>	<b>312.214.391,33</b>
(+) Inscrição no exercício	R\$	61.383.754,70
(-) Cobrança no exercício	R\$	4.712.014,39
(-) Cancelamento no exercício	R\$	13.052.275,77
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	355.833.855,87

Fonte: Relatório técnico, fls. 530 – PT n. QA2-22 e Relatório Técnico de análise das justificativas, fls. 695/696 e 700/701.

34. A arrecadação da dívida ativa (R\$ 4.712.014,39<sup>27</sup>) mostra-se inexpressiva em relação ao saldo anterior pendente, correspondendo a 3,90% deste saldo. Se considerado o saldo atualizado (R\$ 312.214.391,33), a arrecadação representa apenas 1,51%.

35. O gráfico a seguir apresenta o histórico do esforço na cobrança da dívida ativa e a variação do saldo da conta de dívida ativa ao longo dos últimos cinco anos. A análise leva em conta o montante em estoque, o percentual de realização da receita e a variação dos valores em relação ao ano anterior.

Quociente do Esforço na Cobrança e Variação do Saldo da Dívida Ativa (2011 a 2015)

<sup>25</sup> Vinte e quatro milhões, oitocentos e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos.

<sup>26</sup> A Unidade Técnica afirmou que os ajustes na conta da dívida ativa foram realizados em consonância com o disposto na NBC TG 23, que dispõe sobre políticas contábeis, mudança de estimativa e retificação de erro.

<sup>27</sup> Quatro milhões, setecentos e doze mil, quatorze reais e trinta e nove centavos.

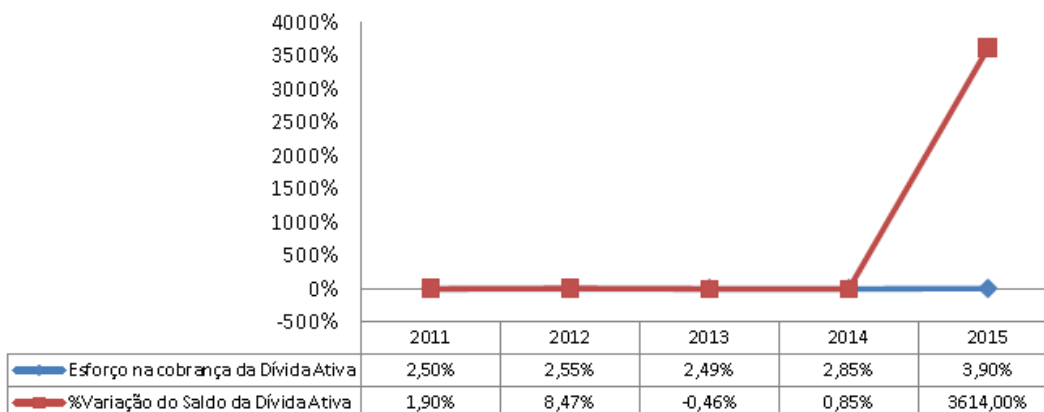
Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**



36. Chamados a esclarecer o inexpressivo desempenho da cobrança da dívida ativa, os responsáveis alegaram que tem implementado todos os meios possíveis para cobrança da dívida ativa, tais como: inclusão no cadastro do SPC/SERASA, protestos em cartórios de forma extrajudicial e, ainda, as cobranças judiciais.

37. O gestor esclareceu<sup>28</sup>, ainda, que:

Em consulta junto ao setor responsável pela Dívida Ativa da Secretaria do Município de Fazenda, constatou-se foram enviados para protesto em cartórios e SPC o quantitativo de 14.600 títulos correspondente ao valor de R\$ 5.138.398,11. Deste montante foram recebidos até o momento R\$ 713.719,83. Nota que o percentual de recebimento em relação ao montante corresponde a 13,89%. Outro fato a se destacar, que muitos destes títulos (23,34%) tiveram que ser retirados deste sistema de cobrança e cancelados em razão de decisão judicial.

38. A vista do exposto, o corpo instrutivo acolheu as justificativas após considerar que “*utilizaram todos os meios para fins de recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa, medida essa recomendada por esta Corte atualmente*”.

39. O *Parquet* de Contas corroborou o entendimento técnico.

40. Assim, verificado que a Administração tem adotado as recomendações desta Corte com medidas para recuperar tais recursos para incremento da arrecadação, ratifico os entendimentos técnico e ministerial.

### 1.3 – Da Despesa

41. A despesa realizada foi da ordem de R\$ 206.211.343,60<sup>29</sup>, onde as despesas correntes<sup>30</sup> absorveram 87,97% e as de capital<sup>31</sup> 12,03% do total da despesa realizada.

<sup>28</sup> Documento ID 329055, protocolo n. 10754/16, páginas 25/26.

<sup>29</sup> Duzentos e seis milhões, duzentos e onze mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta centavos.

<sup>30</sup> No montante de R\$ 181.403.806,28.

<sup>31</sup> No montante de R\$ 24.807.537,32.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

42. O corpo instrutivo ao examinar o desempenho da despesa empenhada comparando com a despesa planejada<sup>32</sup> constatou que atingiu o percentual de 88,19% e considerou baixo, frisando que “o objetivo das entidades do Setor Público não é o acúmulo de riqueza, mas, o atendimento das demandas da sociedade. As exceções são os acúmulos para atendimento de projetos futuros”, a exemplo do pagamento de benefício previdenciário.

43. Analisando o comprometimento da despesa global com relação à efetivamente realizada, as peças acostadas aos autos demonstram o comprometimento da receita da ordem de 96,36%, apresentando superávit orçamentário no montante de R\$ 7.799.182,95<sup>33</sup>.

44. As despesas executadas por função de Governo e sua evolução nos últimos exercícios assim ocorreu:

Função	2013	%	2014	%	2015	R\$ %
Legislativa	6.265.958,11	4,11	6.574.926,93	4,12	7.196.707,74	3,64
Administração	27.138.465,63	17,79	27.479.656,07	17,22	32.395.800,37	16,39
Segurança Pública	21.590,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Assistência Social	3.417.495,75	2,24	4.063.335,34	2,55	5.564.076,73	2,82
Previdência Social	3.695.270,87	2,42	4.698.951,76	2,94	6.076.754,21	3,08
Saúde	43.263.393,22	28,37	51.386.022,47	32,20	56.042.029,59	28,36
Educação	34.398.275,51	22,55	37.242.056,92	23,34	40.771.689,02	20,63
Cultura	508.906,46	0,33	812.039,93	0,51	728.740,06	0,37
Urbanismo	12.138.221,77	7,96	19.495.633,29	12,22	20.464.496,46	10,36
Habitação	0,00	0,00	1.009.610,00	0,63	130.870,00	0,07
Saneamento	214.431,08	0,14	940.598,99	0,59	275.923,89	0,14
Gestão Ambiental	799.154,83	0,52	960.992,76	0,60	864.693,07	0,44
Agricultura	4.811.232,13	3,15	4.717.063,51	2,96	5.465.620,00	2,77
Indústria	3.000.800,00	1,97	0,00	0,00	0,00	0,00
Comércio e Serviços	225.174,93	0,15	0,00	0,00	0,00	0,00
Transporte	8.980.984,18	5,89	14.708.566,61	9,22	16.516.212,78	8,36
Desporto e Lazer	724.856,38	0,48	1.500.188,58	0,94	1.869.142,70	0,95
Encargos Especiais	2.913.593,37	1,91	3.481.498,61	2,18	3.969.634,71	2,01
<b>Total</b>	<b>152.517.804,22</b>	<b>100,00</b>	<b>179.071.141,77</b>	<b>100,00</b>	<b>198.332.391,33</b> <sup>34</sup>	<b>100,00</b>

Fonte: SIGAP – Módulo Gestão Fiscal<sup>35</sup>. Acesso em 15 nov. 2016 e Relatório Técnico, fls. 651/652.

<sup>32</sup> A dotação atualizada foi no montante de R\$ 233.819.092,30.

<sup>33</sup> Sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos.

<sup>34</sup> Total exceto as despesas intraorçamentárias (que no exercício de 2015 foram no montante de R\$ 7.878.952,27).

<sup>35</sup> Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção relativo ao 6º bimestre.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**1.3.1 – Da Despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério**

45. A despesa com a MDE teve o seguinte comportamento:

**Da Aplicação na MDE**

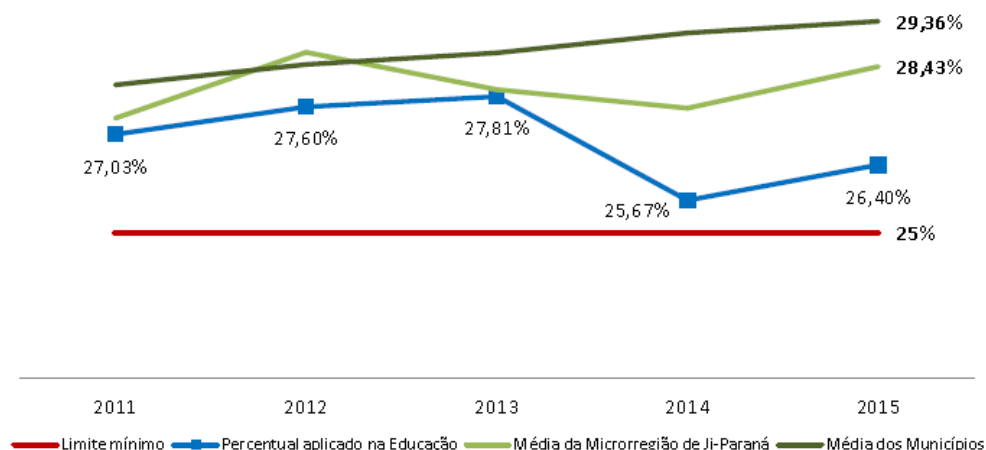
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
Total Geral de Impostos – Educação	123.565.175,51
Valor legal mínimo (25% sobre R\$ 123.565.175,51)	30.891.293,88
<b>Valor efetivamente aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,40%)</b>	<b>32.616.151,48</b>
Valor a maior	1.724.857,60

Fonte: Relatório técnico, fls. 663.

46. Assim demonstrado, constata-se que o preceito constitucional, inserto no art. 212 da Carta Magna, relativo às despesas com educação foi cumprido, uma vez que foi aplicado o montante de R\$ 32.616.151,48<sup>36</sup>, correspondendo a 26,40% das receitas resultantes de impostos e transferências constitucionais.

47. O gráfico abaixo apresenta a evolução histórica da aplicação e média de aplicação dos municípios do Estado (calculada apenas para o exercício de 2015 e utilizada como referência para os exercícios anteriores):

Evolução do limite de aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (2011 a 2015)



**1.3.2 – Do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério - FUNDEB**

48. A receita do FUNDEB foi assim composta:

(+) Recebimento efetivo do FUNDEB	R\$	21.296.362,34
(+) Aplicação Financeira	R\$	58.175,61

<sup>36</sup> Trinta e dois milhões, seiscentos e dezesseis mil, cento e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

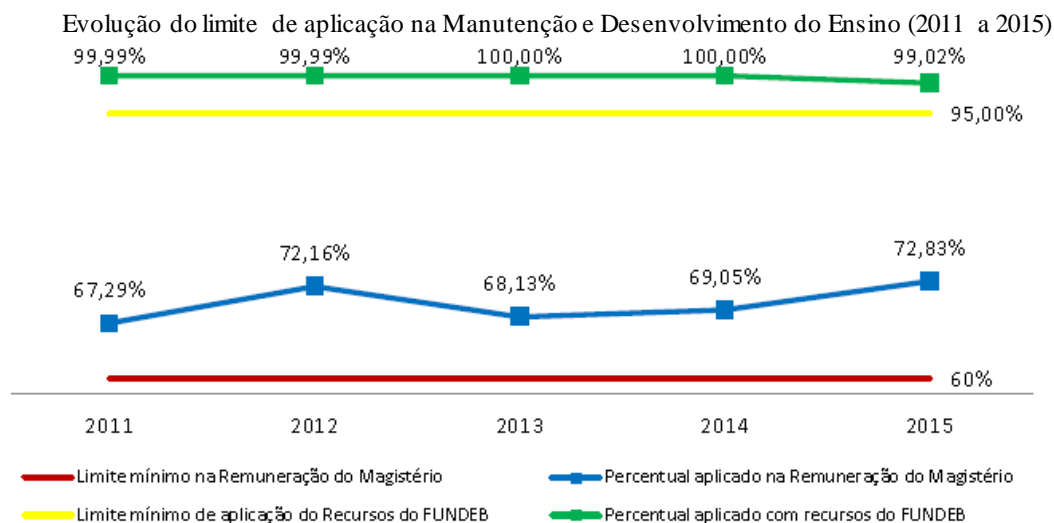


**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>21.354.537,95</b>
<b>Das aplicações</b>		
Pagamento Pessoal (60%)	R\$	12.812.722,77
Outras Despesas Ensino Básico (40%)	R\$	8.541.815,18
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>21.354.537,95</b>
<b>Da comparação</b>		
Despesas pagas com Pessoal (72,83%)	R\$	15.553.389,17
Outras Despesas Ensino Básico (26,19%)	R\$	5.591.945,56
<b>Total</b>	<b>R\$</b>	<b>21.145.334,73</b>

Fonte: Subsistema Contas Anuais – PT QA2-25.

49. Conforme o quadro acima apresentado, conclui-se que os gastos na remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico atingiram o valor de R\$ 15.553.389,17<sup>37</sup>, correspondendo ao percentual de 72,83% da receita do FUNDEB e em outras despesas do ensino básico, o valor de R\$ 5.591.945,56<sup>38</sup>, correspondendo ao percentual de 26,19%. Desse modo, houve cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT da Constituição Federal e art. 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal n. 11.494/07.



50. A unidade técnica ao analisar a movimentação financeira do FUNDEB<sup>39</sup> verificou que o saldo financeiro deveria ser no valor de R\$ 80.176,28<sup>40</sup>, em razão da superioridade das disponibilidades financeiras em relação às despesas. Apurou-se que o saldo nas contas do FUNDEB foi de R\$ 80.176,28. Portanto, não houve qualquer divergência.

### 1.3.3 – Da Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde

<sup>37</sup> Quinze milhões, quinhentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e dezessete centavos.

<sup>38</sup> Cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos.

<sup>39</sup> Sistema Contas Anuais – PT n. Q A2-26.

<sup>40</sup> Oitenta mil, cento e setenta e seis reais e vinte e oito centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

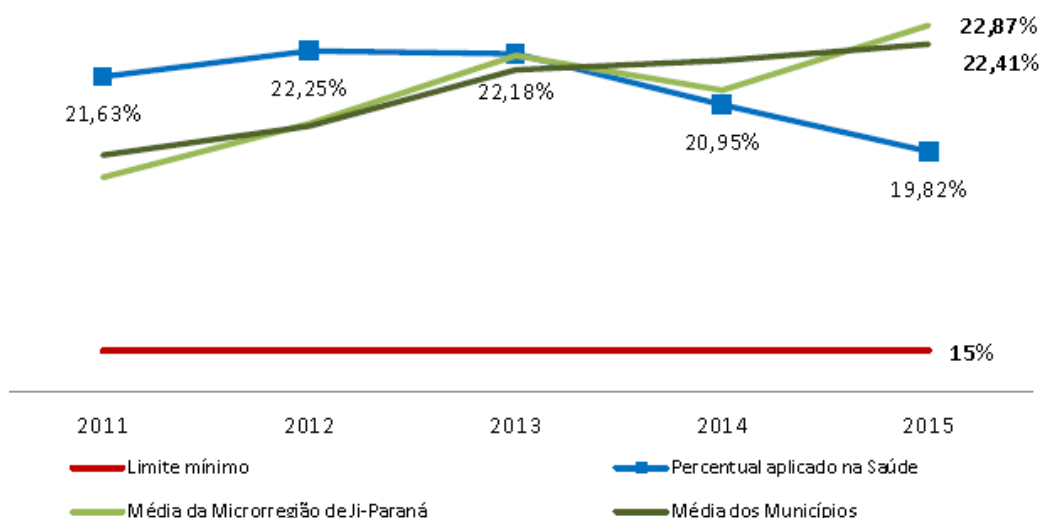
15 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

51. A despesa realizada com ações e serviços públicos de saúde alcançou o montante de R\$ 24.486.485,36<sup>41</sup>, correspondendo ao percentual de 19,82% do total das receitas arrecadadas de impostos e transferências constitucionais (R\$ 123.565.175,51). Portanto, o percentual gasto atende o disposto no art. 7º da Lei Federal n. 141/2012.

Evolução do limite de aplicação na Saúde (2011 a 2015)



#### 1.4 – Do Balanço Orçamentário

52. O Balanço Orçamentário, cuja elaboração ocorreu nos termos da Portaria STN 438/2012<sup>42</sup>, encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	192.078.749,06	197.181.244,24	201.431.794,41	4.250.550,17
Receitas de Capital	7.986.829,00	16.436.888,48	12.578.732,14	(3.858.156,34)
<b>SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)</b>	<b>200.065.578,06</b>	<b>213.618.132,72</b>	<b>214.010.526,55</b>	<b>392.393,83</b>
Refinanciamento (II)	4.750.000,00	4.750.000,00	803.953,91	(3.946.046,09)
Operações de Crédito Internas	4.750.000,00	4.750.000,00	803.953,91	(3.946.046,09)
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)</b>	<b>204.815.578,06</b>	<b>218.368.132,72</b>	<b>214.814.480,46</b>	<b>(3.553.652,26)</b>
Déficit (IV)	0,00	0,00	0,00	-
<b>TOTAL (V) = (III + IV)</b>	<b>204.815.578,06</b>	<b>218.368.132,72</b>	<b>214.814.480,46</b>	<b>-</b>
<b>Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)</b>	-	<b>25.260.119,34</b>	<b>25.260.119,34</b>	
Superávit Financeiro	-	25.260.119,34	25.260.119,34	
Reabertura de créditos adicionais	-	0,00	0,00	

<sup>41</sup> Vinte e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos.

<sup>42</sup> Válida a partir do exercício de 2014.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

16 de 34





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

<b>Despesas Orçamentárias</b>	<b>Dotação Inicial (d)</b>	<b>Dotação Atualizada (e)</b>	<b>Despesas Empenhadas (f)</b>	<b>Despesas Liquidadas (g)</b>	<b>Despesas Pagas (h)</b>	<b>Saldo de dotação i = (e-f)</b>
Despesas Correntes	168.828.251,49	195.566.120,25	181.403.806,28	181.403.806,28	178.578.757,33	14.162.313,97
Despesas de Capital	24.146.873,14	38.252.972,05	24.807.537,32	24.754.783,73	23.497.932,25	13.445.434,73
Reserva de Contingência	1.631.293,67	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	10.209.159,76	9.809.159,76	0,00	0,00	0,00	9.809.159,76
<b>SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)</b>	<b>204.815.578,06</b>	<b>243.628.252,06</b>	<b>206.211.343,60</b>	<b>206.158.590,01</b>	<b>202.076.689,58</b>	<b>37.416.908,46</b>
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)</b>	<b>204.815.578,06</b>	<b>243.628.252,06</b>	<b>206.211.343,60</b>	<b>206.158.590,01</b>	<b>202.076.689,58</b>	<b>37.416.908,46</b>
Superávit (IX)			8.603.136,86	-	-	-
<b>TOTAL (X) = (VIII + IX)</b>	<b>204.815.578,06</b>	<b>243.628.252,06</b>	<b>214.814.480,46</b>	<b>206.158.590,01</b>	<b>202.076.689,58</b>	<b>37.416.908,46</b>

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado/2015, fls. 420/426.

53. Do confronto entre a receita realizada<sup>43</sup> (R\$ 214.010.526,55) e a despesa realizada (R\$ 206.211.343,60) resultou no superávit de execução orçamentária da ordem de R\$ 7.799.182,95<sup>44</sup>.

54. O superávit orçamentário evidenciado provém da análise dos resultados **consolidados** do ente municipal. Assim, sem prejuízo da importante consolidação, naqueles municípios que possuam regime próprio de previdência social (RPPS) e autarquias necessário se faz analisar separadamente suas receitas e despesas, de modo a atender a LRF (inciso IV do art. 50).

55. Desta feita, para análise individualizada, demonstram-se dados contábeis retirados dos processos ns. 1114/2016-TCER e 1122/16-TCER, referentes às prestações de contas do fundo previdenciário e da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Ji-Paraná (AGERJI) do município, exercício de 2015, não apensos a estes autos.

56. Assim, se excluído os resultados orçamentários apresentados pelo Fundo de Previdência e pela AGERJI do resultado orçamentário consolidado pelo ente municipal, há ocorrência de **déficit** no montante de R\$ 9.220.257,96<sup>45</sup>, conforme se vê:

<sup>43</sup> Receitas correntes arrecadadas (R\$ 201.431.794,41) adicionadas às receitas de capital arrecadadas (R\$ 12.578.732,14) chega-se ao montante de R\$ 214.010.526,55, conforme expôs a unidade de controle externo no relatório técnico, fls. 645 dos autos. O valor diverge do escriturado no Balanço Orçamentário, pois no demonstrativo consta, ainda, o refinanciamento no montante de R\$ 803.953,91. Por consequência, o resultado orçamentário (superávit no valor de R\$ 7.799.182,95) diverge do apontado na referida peça orçamentária (R\$ 8.603.136,86).

<sup>44</sup> Sete milhões, setecentos e noventa e nove mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos.

<sup>45</sup> Nove milhões, duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

17 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Superávit consolidado.....	R\$	7.799.182,95
Superávit do fundo previdenciário.....	R\$	16.912.637,91
Superávit da AGERJI.....	R\$	106.803,00
<b>Déficit do município.....</b>	<b>R\$</b>	<b>(9.220.257,96)<sup>46</sup></b>

57. Se considerado o superávit do exercício anterior<sup>47</sup> no montante de R\$ 38.668.109,25<sup>48</sup>, este foi suficiente para suprir o déficit de execução orçamentária.

58. Assim, nada obstante o resultado orçamentário deficitário evidenciado no exercício, este não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior.

## 2 – Da Execução Financeira

59. O Balanço Financeiro encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	214.814.480,46	Despesa Orçamentária (VI)	206.211.343,60
Receitas Extraorçamentárias (II)	33.196.478,72	Despesas Extraorçamentárias (VII)	35.134.982,61
Interferências Financeiras (III)	51.583.979,91	Interferências Financeiras (VIII)	51.583.979,91
Saldo do Exercício Anterior (IV)	124.343.180,39	Saldo para Exercício Seguinte (IX)	131.007.813,36
<b>TOTAL (V) = (I+II+III+IV)</b>	<b>423.938.119,48</b>	<b>TOTAL (X) = (VI+VII+VIII+IX)</b>	<b>423.938.119,48</b>

Fonte: Balanço Financeiro consolidado/2015, fls. 427/432.

60. O saldo disponível em 31/12/2015 foi no montante de R\$ 131.007.813,36<sup>49</sup>. O corpo técnico constatou<sup>50</sup> divergência entre o valor apurado no saldo final de caixa e equivalente de caixa na Demonstração dos Fluxos de Caixa e o demonstrado no Balanço Patrimonial. A divergência decorre da política de contabilização de aplicações em segmento de renda fixa do Fundo de Previdência. Assim, por se tratar apenas de política de contabilização, necessário apenas tecer determinação para que doravante tais informações sejam evidenciadas em notas explicativas do Balanço Patrimonial.

61. Do confronto entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, resultou em **superávit financeiro bruto** na ordem de R\$ 125.474.179,09<sup>51</sup>, veja-se:

Ativo Financeiro .....	R\$	133.094.298,52
(-) Passivo Financeiro .....	R\$	7.620.119,43
<b>Saldo Financeiro (Superávit).....</b>	<b>R\$</b>	<b>125.474.179,09</b>

<sup>46</sup> O valor diverge do apontado pelo corpo instrutivo (R\$ 9.113.454,96), pois o controle externo não deduziu o resultado orçamentário da AGERJI (superávit no valor de R\$ 106.803,00).

<sup>47</sup> Fonte: Processo n. 1393/2015-TCER.

<sup>48</sup> Trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento nove reais e vinte e cinco centavos.

<sup>49</sup> Cento e trinta e um milhões, sete mil, oitocentos e treze reais e trinta e seis centavos.

<sup>50</sup> PT n. QA1-07 – Teste de Saldo na Demonstração dos Fluxos de Caixa, no Subsistema Contas Anuais.

<sup>51</sup> Cento e vinte e cinco milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e setenta e nove reais e nove centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

18 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

62. Também para verificação do equilíbrio financeiro é necessário analisar as contas de forma individualizada, excluindo os recursos e obrigações financeiros concernentes à Administração Indireta.

63. Por consequência, deduzindo do saldo apresentado no Balanço Financeiro consolidado o superávit do fundo previdenciário e da AGERJI, apura-se **superávit individualizado** do município no valor de R\$ 24.156.187,26<sup>52</sup>, conforme se demonstra:

Superávit financeiro consolidado.....	R\$	125.474.179,09
(-) Superávit financeiro previdenciário.....	R\$	101.191.579,53
(-) Superávit financeiro da AGERJI.....	R\$	126.412,30
<b>(=) Superávit financeiro do município.....</b>	<b>R\$</b>	<b>24.156.187,26</b>

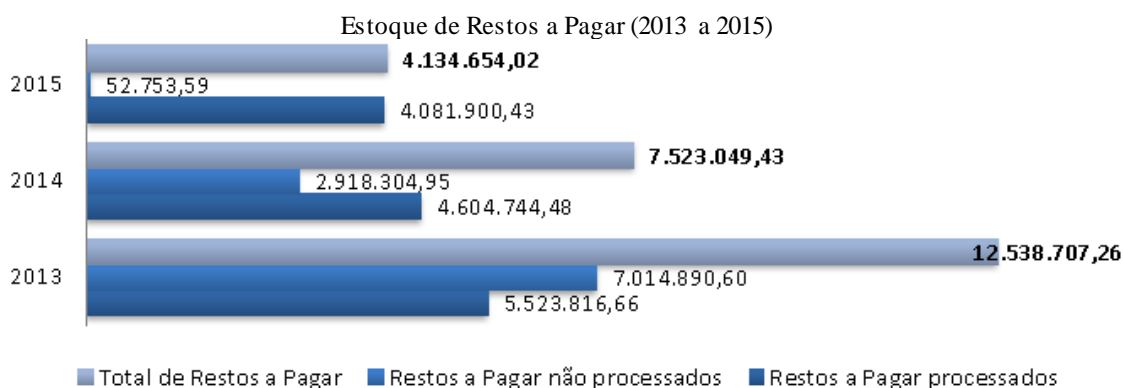
Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 433/444; Balanço Patrimonial do RPPS (Processo n. 1114/2016-TCER) e Balanço Patrimonial da AGERJI (Processo n. 1122/16-TCER).

## 2.1 – Da análise do estoque de Restos a Pagar

64. A análise dos restos a pagar é fundamental para a compreensão da execução orçamentária e financeira de cada exercício, principalmente em face do expressivo volume de recursos inscritos nessa rubrica nos últimos anos.

65. De acordo com a Lei n. 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. As despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, se dividem em processados e não processados. Os primeiros referem-se a despesas liquidadas, com obrigação cumprida pelo fornecedor de bens ou serviços e já verificada pela Administração, mas ainda não pagas. No segundo caso, enquadram-se as despesas não liquidadas.

66. O gráfico a seguir apresenta os valores inscritos e reinscritos em restos a pagar nos últimos três anos.



67. O saldo no exercício representa apenas 2,01% dos recursos empenhados (R\$ 206.211.343,60). A situação evidencia boa política de gestão dos valores inscritos em

<sup>52</sup> Vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

restos a pagar. O corpo técnico destacou que o saldo do estoque de restos a pagar ao final do exercício de 2015 é composto apenas pelas inscrições do exercício (R\$ 4.134.654,02).

### 3 – Da Execução Patrimonial

68. Ao término do exercício, a situação dos bens, direitos e obrigações, consignados no Balanço Patrimonial consolidado, sucintamente, assim se apresentou:

ATIVO		PASSIVO	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
<b>ATIVO CIRCULANTE</b>	<b>134.440.107,71</b>	<b>PASSIVO CIRCULANTE</b>	<b>7.567.365,84</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	62.706.322,77	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Curto Prazo	2.685.334,35
Créditos a Curto Prazo	0,00	Emprést. e Financiamentos a C. Prazo	0,00
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	2.090.410,16	Fornecedores e Contas a Pg a Curto Prazo	4.008.458,53
Investimentos Temporários	68.301.492,88	Obrigações Fiscais a C. Prazo	0,00
Estoques	1.341.881,90	Demais Obrigações a C. Prazo	873.572,96
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	Provisões a C. Prazo	0,00
<b>ATIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>327.782.486,25</b>	<b>PASSIVO NÃO CIRCULANTE</b>	<b>176.868.285,62</b>
Ativo Realizável a L. Prazo	203.756.774,40	Obrigações Trab., Previdenciárias e Assistências a Pagar a Longo Prazo	3.687.681,69
Investimentos	0,00	Emprést. e Financiamento a L. Prazo	1.757.140,14
Imobilizado	124.025.711,85	Fornecedores e Contas a Pg a L. Prazo	33.950.527,48
Intangível	0,00	Obrigações Fiscais a L. Prazo	307.667,34
		Demais Obrigações a L. Prazo	420.707,40
		Provisões a L. Prazo	136.744.561,57
		Resultado Diferido	0,00
		<b>TOTAL DO PASSIVO</b>	<b>184.435.651,46</b>
		<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	
		<b>Especificação</b>	<b>Exercício Atual</b>
		<b>PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL</b>	<b>179.250.084,22</b>
		Patrimônio Social	179.250.084,22
		Ajustes de Avaliação Patrimonial	15.157.053,92
		Resultados Acumulados	83.379.804,36
		<b>TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>277.786.942,50</b>
<b>TOTAL</b>	<b>462.222.593,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>462.222.593,96</b>
Ativo Financeiro	133.094.298,52	Passivo Financeiro	4.934.785,08
Ativo Permanente	329.128.295,44	Passivo Permanente	179.553.619,97
<b>SALDO PATRIMONIAL</b>			<b>277.734.188,91</b>

Fonte: Balanço Patrimonial consolidado/2015, fls. 433/444.

69. A situação do patrimônio financeiro é a seguinte:

**Ativo Financeiro**

(Caixa e equivalentes de caixa) R\$ 133.094.298,52

**(-) Passivo Financeiro**

(Restos a Pagar, Depósitos, Convênios, Diversos) R\$ 7.620.119,43

**(=) Situação Financeira Líquida Positiva R\$ 125.474.179,09**

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

20 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

70. Conforme minuciosamente destacado alhures (item 2 deste voto), o superávit financeiro individualizado, excluídos os recursos e obrigações financeiros concernentes ao RPPS e à AGERJI, foi no valor de R\$ 24.156.187,26<sup>53</sup>, havendo, portanto, equilíbrio financeiro.

### 3.1– Avaliação da Gestão Patrimonial e Financeira

#### a) Liquidez Corrente

71. A liquidez corrente demonstra quanto a entidade poderá dispor em recursos a curto prazo (caixa, bancos, clientes, estoques, etc.) para pagar suas dívidas circulantes (fornecedores, empréstimos e financiamentos a curto prazo, contas a pagar, etc.).

#### Liquidez Corrente (2013 a 2015)

<b>Liquidez Corrente (LC) - (1÷2)</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Ativo Circulante	117.733.900,97	128.687.944,06	134.440.107,71
2. Passivo Circulante	5.531.314,14	4.680.295,74	7.567.365,84
<b>Liquidez Corrente (LC)</b>	<b>21,29</b>	<b>27,50</b>	<b>17,77</b>

72. O índice de liquidez corrente apresentado demonstra a existência, ao final do exercício, de R\$ 17,77<sup>54</sup> para cada R\$ 1,00<sup>55</sup> de compromisso de curto prazo, evidenciando uma situação financeira positiva, incluídos na composição financeira do indicador os ativos e passivos do RPPS.

#### b) Liquidez Geral

73. A liquidez geral, ou índice de solvência geral, indica capacidade da entidade de honrar todas as suas exigibilidades, contando, para isso, com todos os seus recursos realizáveis a curto e longo prazo.

#### Índice de Liquidez Geral (2013 a 2015)

<b>Liquidez Geral (LG) – (1 + 2) ÷ (3 + 4)</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Ativo Circulante	117.733.900,97	128.687.944,06	134.440.107,71
2. Ativo Realizável a longo prazo	119.670.399,90	120.690.596,21	203.756.774,40
3. Passivo Circulante	5.531.314,14	4.680.295,74	7.567.365,84
4. Passivo Não-Circulante	133.579.409,82	131.518.939,27	176.868.285,62
<b>Liquidez Geral (LG)</b>	<b>1,71</b>	<b>1,83</b>	<b>1,83</b>

74. Para cada um R\$ 1,00<sup>56</sup> de compromissos de curto prazo e longo prazo, o município disponibilizou recursos de curto prazo e longo prazo no montante de R\$ 1,83<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> Vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos.

<sup>54</sup> Dezessete reais e setenta e sete centavos.

<sup>55</sup> Um real.

<sup>56</sup> Um real.

<sup>57</sup> Um real e oitenta e três centavos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

**c) Endividamento Geral**

75. Esse índice demonstra o grau de endividamento da entidade. Reflete também a sua estrutura de capital, ou seja, composição.

**Índice de Endividamento Geral (2013 a 2015)**

<b>Endividamento Geral (EG) – (2 + 3) ÷ 1</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Ativo Total	312.701.797,24	349.966.486,32	462.222.593,96
2. Passivo Circulante	5.531.314,14	4.680.295,74	7.567.365,84
3. Passivo Não-Circulante	133.579.409,82	131.518.939,27	176.868.285,62
<b>Endividamento Geral (EG)</b>	<b>0,44</b>	<b>0,39</b>	<b>0,40</b>

76. A cada um R\$ 1,00<sup>58</sup> de obrigações com terceiros, o município disponibilizou de recursos de curto e longo prazo o valor de R\$ 0,40<sup>59</sup>. Revela, também, que a composição do capital de terceiros (passivo exigível) representou 40% do passivo. Ressalta-se, que na composição deste indicador se encontra a provisão para reserva matemática (passivo atuarial).

**4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais**

77. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial, resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Ativo Real Líquido do ano anterior	R\$	34.517.167,09
(+) Resultado Patrimonial do exercício (Superávit)	R\$	48.862.637,27
<b>Saldo Patrimonial</b>	<b>R\$</b>	<b>83.379.804,36</b>

Fonte: Processo n. 1393/2015-TCER; Sistema Contas Anuais – PT n. QA1-13; Demonstração das Variações Patrimoniais, fls. 445/449; e Balanço Patrimonial, fls. 433/444.

78. O saldo patrimonial do exercício anterior (ativo real líquido), no montante de R\$ 34.517.167,09<sup>60</sup>, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (superávit), no valor de R\$ 48.862.637,27<sup>61</sup>, consigna o novo saldo patrimonial (ativo real líquido), no total de R\$ 83.379.804,36<sup>62</sup>, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

79. O corpo instrutivo em suas análises trouxe outra forma de evidenciar o resultado patrimonial, que é a interpretação do quociente do resultado das variações patrimoniais.

<sup>58</sup> Um real.

<sup>59</sup> Quarenta centavos de real.

<sup>60</sup> Trinta e quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e nove centavos.

<sup>61</sup> Quarenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e vinte e sete centavos.

<sup>62</sup> Oitenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

22 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

80. Esse quociente resulta da relação entre o total das Variações Patrimoniais Aumentativas e o total das Variações Patrimoniais Diminutivas.

**Quociente do Resultado das Variações Patrimoniais (2013 a 2015)**

<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros (1÷2)</b>	<b>2013</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	238.524.248,53	255.998.971,57	325.705.437,35
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	251.342.106,09	216.234.193,01	276.842.800,08
<b>Quociente do Resultado dos Saldos Financeiros</b>	<b>0,95</b>	<b>1,18</b>	<b>1,18</b>

81. A situação revela que no confronto entre as receitas e despesas, sob o aspecto patrimonial, o Município obteve nos últimos dois exercícios superávits no resultado patrimonial. Ressalta-se, que o objetivo das entidades do setor público é o atendimento dos serviços públicos, buscando-se, sempre que possível, o equilíbrio das contas públicas, também, sob o aspecto patrimonial.

### **5 – Do Repasse de Recursos ao Poder Legislativo Municipal**

82. O Executivo Municipal efetuou, no exercício, repasses de R\$ 7.368.833,64<sup>63</sup> para o Poder Legislativo, correspondendo a 6% da receita arrecadada no ano anterior, que foi de R\$ 122.813.893,47<sup>64</sup>, portanto, adstrito ao limite máximo legal de 6%, disposto no inciso II do art. 29-A da Carta Magna, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 58/2009.

83. O valor autorizado na Lei Orçamentária Anual (R\$ 7.893.302,62) foi superior ao limite de 6%, no entanto, o Poder Executivo fez o repasse a menor em cumprimento do limite constitucional máximo.

### **6 – Da Gestão Fiscal**

84. A análise da gestão fiscal foi extraída dos autos de n. 2682/2015-TCER<sup>65</sup>, bem como dos relatórios da unidade técnica.

85. O corpo técnico desta Corte ao realizar exame consolidado da gestão fiscal relativa aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2015 concluiu que restaram impropriedades. Assim, foi oportunizado nestes autos ao responsável o exercício do contraditório e da ampla defesa.

86. Dos dados apurados nas contas de gestão fiscal do exercício se extrai:

#### **6.1 – Da Despesa com Pessoal**

<sup>63</sup> Sete milhões, trezentos e sessenta e oito mil, oitocentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos.

<sup>64</sup> Cento e vinte e dois milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e sete centavos.

<sup>65</sup> Apensos a estes autos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

87. Relativamente aos gastos com pessoal (no montante de R\$ 85.021.059,94<sup>66</sup>), o índice verificado para essa despesa (48,01%) encontra-se em conformidade com o disposto no art. 169 da Constituição Federal e a alínea “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, que fixou como limite máximo para aquela despesa o percentual de 54% da RCL.

**Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2015)**

<b>Discriminação</b>	<b>Executivo</b>	<b>Legislativo</b>	<b>Consolidado</b>
1. Despesa Total com Pessoal - DTP	85.021.059,94	5.322.034,54	90.343.094,48
2. Receita Corrente Líquida - RCL	177.093.093,99	177.093.093,99	177.093.093,99
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,01%	3,01%	51,01%
Limite máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

88. Conforme os valores contidos na tabela acima, verifica-se que em 2015 os Poderes Executivo e Legislativo, analisados de maneira individual e consolidados, respeitaram os limites de despesa com pessoal definido no art. 20 da LRF.

## 6.2 – Dos Resultados Nominal e Primário

89. A meta fiscal do resultado nominal, que constitui a dívida consolidada menos as disponibilidades de caixa, aplicações financeiras e demais ativos financeiros, não foi alcançada (atingiu o montante de R\$ 7.207.997,13), situando-se acima da prevista.

Demonstração do Resultado Nominal (2014 e 2015)

<b>Discriminação</b>	<b>2014</b>	<b>2015</b>
1. Dívida Consolidada	15.253.103,48	40.123.724,05
2. Deduções	36.443.147,20	25.734.333,40
Disponibilidade de Caixa bruta	41.036.011,17	29.816.233,83
Demais haveres financeiros	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto precatórios)	-4.592.863,97	-4.081.900,43
3. Dívida Consolidada Líquida (1-2)	-21.190.043,72	14.389.390,65
4. Receita de Privatizações	0,00	0,00
5. Passivos Reconhecidos	0,00	28.371.437,24
6. Dívida Fiscal Líquida (3+4-5)	-21.190.043,72	-13.982.046,59
7. Resultado Nominal (DFL exercício atual – DFL anterior)	2.215.557,29	7.207.997,13
8. Meta fixada na LDO	-4.713.930,81	674.292,71

<sup>66</sup> Oitenta e cinco milhões, vinte e um mil, cinquenta e nove reais e noventa e quatro centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

9. % Realizado da meta =  $(7/8)*100$  -47,00 1.068,97

Fonte: Relatório Técnico, fls. 657/658.

90. O Município reconheceu passivos de déficits passados, ocasionando um efeito no aumento da dívida consolidada, uma vez que, o conceito de dívida consolidada difere da dívida fiscal líquida, que não só é influenciada pela dívida consolidada, mas também por outros fatores, como a disponibilidade de recursos.

91. A ausência do cumprimento da meta definida demonstra inconsistência da execução das ações desenvolvidas pelo ente com o seu planejamento, já que, as metas não são apenas números, mas sim, um cenário/projeção que possibilite à Administração o alcance de objetivos futuros, tendo em vista a sua programação de curto e longo prazo, como por exemplo, a realização de investimento com recursos próprios ou por meio da realização de uma operação de crédito.

92. Apesar da relevância da ausência do cumprimento da meta para ação planejada na administração, não comprometeu os resultados gerais do Município, ou seja, os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos, considerando que mesmo não cumprindo com o resultado nominal, o resultado foi positivo, pois manteve o saldo de disponibilidade superior ao saldo da dívida consolidada líquida e, ainda, reduzindo o estoque nominal da dívida consolidada no período.

93. Relativamente ao resultado primário, que vem a ser a diferença entre receitas e despesas fiscais, constata-se que a meta fiscal não foi atingida, tendo em vista que o resultado primário informado pela municipalidade até o 6º bimestre (no montante de R\$ -1.779.247,11) ficou aquém da meta fixada na LDO.

**Demonstração do Resultado Primário**

<b>Discriminação</b>	<b>2015</b>
1. Receitas Primárias	202.172.260,39
2. Despesas Primárias	203.951.507,50
3. Resultado Primário (1-2)	-1.779.247,11
4. Meta fixada na LDO	623.273,13
5. % realizado = $(3/4)*100$	Não atingida

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal e LDO

94. Em suas alegações os responsáveis reconhecem o fato e esclarecem que o não atendimento ocorreu em razão da queda das fontes de receitas que compõem a base de cálculo do Resultado Primário:

Em decorrência da queda na arrecadação de receitas com reflexos direto neste íterim, restou prejudicado a implementação de medidas para contenção das despesas, e estas já estando empenhadas e grande parte liquidada, não restou outro meio ao gestor valer-se das disponibilidades para cumprir com as devidas obrigações assumidas.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

25 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

Informaram ainda que o Controle Interno alertou o gestor quanto à redução das disponibilidades financeiras em comparação com o último exercício através do Memorando 192/CGM/2015, de 20 de outubro de 2015.

95. A unidade técnica não obstante reconheça que o não atingimento da meta decorreu efetivamente de fatos alheios a vontade dos responsáveis, destacou que não restou demonstrado o contingenciamento das despesas necessárias, de forma a mitigar ou até mesmo inibir o resultado deficitário. Portanto, opinou pelo não saneamento da irregularidade.

96. O *Parquet* de Contas ratificou o entendimento técnico e acrescentou, ainda:

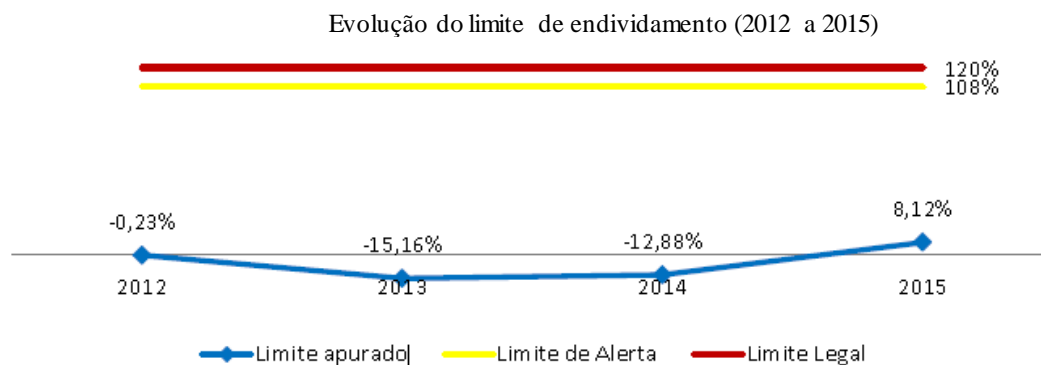
[...] Embora tal fato não tenha resultado em déficits de ordem orçamentária ou financeira, impõe-se determinar ao gestor que observe as referidas metas, adotando medidas de contingenciamento de despesas acaso se verifique a impossibilidade de cumprimento, nos termos do que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

97. Corroboro os entendimentos técnico e ministerial. Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas no sentido de se tecer determinação ao gestor para que observe as referidas metas, adotando medidas de contingenciamento de despesas se necessário.

### 6.3 – Do limite de Endividamento

98. O conceito de endividamento utilizado na apuração dos limites é o da Dívida Consolidada Líquida, que é obtido deduzindo-se da Dívida Consolidada ou Fundada os valores do Ativo Disponível e Haveres Financeiros líquido dos valores inscritos em Restos a Pagar Processados, conforme estabelece o art. 42 da LRF. A Dívida Consolidada, por sua vez, compreende o montante das obrigações financeiras, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses, nos termos do art. 29 da LRF.

99. O gráfico a seguir apresenta a evolução do limite de endividamento do Município no período de 2012 a 2015.





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

100. Verifica-se, conforme o valor apurado do limite de endividamento do exercício de 2015 (8,12%), que o Município cumpriu o limite máximo (120%) definido pelo art. 3º, inciso II da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

## 7 – Da Gestão Previdenciária

101. O principal objetivo dos Regimes de Previdência Própria (entidades ou Fundos de Previdência) é o de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos e a conceder a seus segurados. Para tanto deve gerar receitas em regime de capitalização ou em regime combinado de capitalização para aposentadorias e capitalização/repartição para concessão dos benefícios de pensão.

### 7.1 – Do Resultado Previdenciário do Exercício

102. Corresponde ao confronto entre as receitas e despesas previdenciárias realizada no exercício. O quadro a seguir detalha o resultado dos exercícios de 2012 a 2015.

Resultado do Fundo de Previdência (2012 a 2015)

Discriminação	2012	2013	2014	2015
1. Receitas Previdenciárias RPPS	21.328.816,23	11.150.644,63	17.911.498,31	22.989.392,12
2. Despesas Previdenciárias RPPS	3.079.249,85	3.695.270,87	4.698.951,76	6.076.754,21
<b>3. Resultado Previdenciário (1-2)</b>	<b>18.249.566,38</b>	<b>7.455.373,76</b>	<b>13.212.546,55</b>	<b>16.912.637,91</b>

Fonte: SIGAP Gestão Fiscal

103. Destaca-se, o superávit apurado no exercício no valor R\$ 16.912.637,91<sup>67</sup>, o equivalente a 128% do resultado do exercício anterior.

### 7.2 – Das Projeções Atuariais

104. Da análise do comportamento das receitas e despesas previdenciárias por meio das informações enviadas pelo SIGAP - Módulo Gestão Fiscal, a projeção atuarial do Município demonstra superávit na execução em todo o período projetado. No entanto, segundo apontou o corpo técnico, a projeção da receita mantém crescimento por longos períodos com posteriores quedas e retomadas de crescimento constante, fato este que chama atenção e merece revisão por parte do município.

105. Deve, portanto, a Administração revisar os dados apresentados no fluxo atuarial constante da LDO e a Controladoria Geral do Município acompanhar e informar por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração com o objetivo de verificar o fluxo atuarial.

## 8 – Das Determinações nas Contas de Governo de 2014

<sup>67</sup> Dezesseis milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

27 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

106. Nas decisões sobre as Contas do Governo do Chefe do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e recomendações aos órgãos e entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

107. A unidade técnica com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, analisou as informações constantes das Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal 2014, para verificar o atendimento das determinações e recomendações expedidas.

108. Contudo, há que se observar que os autos de n. 1393/2015-TCER, relativos às contas do exercício de 2014 foram apreciados no dia 17.12.2015, sendo a decisão (Acórdão n. 223/2015-PLENO) confeccionada tão somente em 17.02.2016, em razão de o referido processo possuir novo modelo de relatório e voto, o que demandou adequações e orientações para elaboração da decisão, conforme explicitado na certidão técnica acostada às fls. 15.797 do referido processo. Os ofícios foram encaminhados aos responsáveis no dia 25.02.2016; portanto, posterior ao exercício de 2015, não havendo tempo hábil para os responsáveis envidarem esforços para seu cumprimento.

109. Assim, necessário postergar a análise do cumprimento do Acórdão n. 223/2015-PLENO para a ocasião do exame da prestação de contas do exercício de 2016, em razão de não ter havido tempo hábil para seu cumprimento quando do envio das contas do exercício de 2015.

110. A unidade técnica, no entanto, verificou que algumas determinações expedidas no *decisum* foram atendidas pela municipalidade e outras se encontram em andamento.

## **9 – Do Controle Interno**

111. A controladoria interna emitiu relatório, certificado e parecer de auditoria<sup>68</sup>, opinando pela regularidade das contas. Consta às fls. 509<sup>69</sup>, pronunciamento do prefeito, certificando que tomou conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno, sobre as suas contas.

112. Ressalte-se que o relatório anual do órgão de controle interno foi minuciosamente elaborado, comparando, inclusive, as receitas e despesas do exercício com exercícios anteriores. Abordou, ainda, as determinações feitas por esta Corte nas contas do exercício de 2013 (processo n. 0978/2014) e teceu recomendações ao gestor. Verifica-se que aquela controladoria interna cumpriu o exercício de seu mister.

113. Ainda atinente ao Controle Interno, importante destacar que foram aprovadas por este Tribunal de Contas, por meio do Conselho Superior de Administração

<sup>68</sup> Documento ID 290624, fls. 02/68.

<sup>69</sup> Documento ID 290644.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

(CSA), duas novas normas que estão diretamente ligadas aos sistemas de controle interno, quais sejam: Instrução Normativa n. 44/2015 e Decisão Normativa n. 002/2016.

114. Destarte, deve o atual Prefeito observar o contido no atual regramento, de modo a acompanhar as inovações e aprimoramentos verificados ultimamente nos controles internos.

### 10 – Da Situação das Prestações de Contas dos Exercícios Anteriores

115. As contas relativas ao exercício de 2012, 2013 e 2014 receberam parecer favorável à aprovação com ressalvas pelo egrégio Plenário desta Corte, como está a demonstrar o quadro abaixo.

<b>Exercício</b>	<b>Processo</b>	<b>Data do Julgamento</b>	<b>Parecer</b>
2012	1429/13-TCER <sup>70</sup>	18.8.2016	Favorável com Ressalvas
2013	0978/14-TCER <sup>71</sup>	28.10.2014	Favorável com Ressalvas
2014	1393/15-TCER <sup>72</sup>	17.12.2015	Favorável com Ressalvas

Fonte: PCe desta Corte. Acesso em 17 nov. 2016.

### Das Considerações Finais

116. De tudo o quanto foi exposto restou evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação (26,40% na MDE); ações e serviços públicos de saúde (19,82%); aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério (72,83%); bem como regularidade nos gastos com pessoal (48,01%) e nos repasses ao Legislativo (6%).

117. De outro tanto, observou-se que a situação orçamentária individualizada<sup>73</sup> apresentou resultado negativo no montante de R\$ 9.220.257,96<sup>74</sup>. Contudo, não resultou em desequilíbrio econômico-financeiro, em razão de o Município possuir superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 38.668.109,25<sup>75</sup>) suficiente para suprir o déficit de execução orçamentária.

118. Com relação às situações financeira<sup>76</sup> e patrimonial verificaram-se resultados positivos, respectivamente nos montantes de R\$ 24.156.187,26<sup>77</sup> e R\$ 83.379.804,36<sup>78</sup>.

<sup>70</sup> Parecer Prévio PPL-TC 00017/2016. Rel. Cons. Benedito Antônio Alves.

<sup>71</sup> Parecer Prévio n. 22/2014-PLENO. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva.

<sup>72</sup> Parecer Prévio n. 64/2015-PLENO. Rel. Cons. Substituto Davi Dantas da Silva.

<sup>73</sup> Excluído o resultado orçamentário do Fundo de Previdência do Município e da AGERJI.

<sup>74</sup> Nove milhões, duzentos e vinte mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos.

<sup>75</sup> Trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, cento nove reais e vinte e cinco centavos.

<sup>76</sup> Da mesma forma que no resultado orçamentário, já expurgado os valores relativos ao Fundo de Previdência e da EMTU.

<sup>77</sup> Vinte e quatro milhões, cento e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos.

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

29 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

119. Ao final da instrução processual a unidade técnica apontou que remanesceram as seguintes irregularidades: (i) não atingimento da meta do Resultado Primário; e (ii) excessivas alterações no orçamento.

120. Com relação ao resultado primário, os responsáveis aduziram que o não atendimento ocorreu em razão da queda das fontes de receitas que compõem a base de cálculo do Resultado Primário. No entanto, conforme bem expôs a unidade técnica, não obstante se reconheça que o não atingimento da meta decorreu efetivamente de fatos alheios a vontade dos responsáveis, não restou demonstrado o contingenciamento das despesas necessárias, de forma a mitigar ou até mesmo inibir o resultado deficitário.

121. As manifestações tanto do Órgão de Controle Externo da Corte quanto do Ministério Público de Contas foram pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas das presentes contas, em razão das irregularidades formais remanescentes.

122. Ao fim de seu parecer o *Parquet* de Contas pugna que se determine ao corpo instrutivo que quando da avaliação da prestação de contas relativa ao exercício de 2016 examine a conformidade nos repasses de recursos do Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, nestes termos:

De igual modo, o *Parquet* propugna que, na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016, a unidade técnica da Corte realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, instituidora do regime especial de pagamento de precatórios<sup>79</sup>.

De se dizer que a Corte já determinou aos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, mediante Acórdão APL-TC n. 112/2016-Pleno, que encaminhem ao Tribunal toda a documentação necessária à aferição do cumprimento do *decisum* mencionado. Além disso, determinou ao Controle Externo que fixe as premissas necessárias para tal avaliação e promova os ajustes nos sistemas de auditoria do Tribunal com vistas à recepção de informações relacionadas ao tema, [...]

123. Assim, considerando a proposição ministerial e o decidido<sup>80</sup> pelo Pleno desta Corte nos autos do processo n. 4167/2015-TCER, que originou o Acórdão APL-TC

<sup>78</sup> Oitenta e três milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e quatro reais e trinta e seis centavos.

<sup>79</sup> A Suprema Corte julgou, em 14.03.2013, parcialmente procedentes as ADIs ns. 4.357 e 4.425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da EC n. 62/2009. Posteriormente, em 25.03.2015, o STF, ao julgar questão de ordem nos autos das citadas ADIs, modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, dando sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios por cinco exercícios financeiros, contados a partir de janeiro de 2016. Nesse sentido, afigura-se razoável verificar, nos autos das prestações de contas municipais, o cumprimento do referido *Decisum*, conforme já opinou o *Parquet* nos autos de n. 4167/2015.

<sup>80</sup> Acórdão APL-TC n. 112/2016

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição, c/c o art. 3ª-A da Lei Complementar n. 154/96, que os Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipais, sob pena de emissão de parecer prévio pela reprovação das prestações de contas anuais e outras sanções legais, adotem as seguintes providências:

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

30 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

112/2016, de minha Relatoria, deve se tecer a referida determinação à unidade de controle externo.

124. Por derradeiro, ratifico *in totum* as determinações e recomendações sugeridas pelo corpo instrutivo em seu relatório conclusivo.

125. A vista do exposto e tudo mais que dos autos consta, ante a constatação de que as impropriedades remanescentes são de caráter formal não sendo suficientes a ensejar a reprovação das contas, bem como por restar comprovado o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo deste voto, e acolhendo os judiciosos pareceres técnico e do *Parquet* de Contas, para considerar que as contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2015, são merecedoras de aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, porquanto submeto a este egrégio Plenário voto no sentido de:

I - Emitir parecer prévio **favorável à aprovação com ressalvas** das contas do Município de Ji-Paraná, exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, com fulcro no inciso I do art. 71 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 1º da Lei Complementar n. 154/96, em razão das impropriedades abaixo elencadas, excepcionadas, no entanto, as contas da mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo chefe do Poder Executivo, que serão apreciados e julgados em autos apartados e diretamente por este Tribunal:

a) não atingimento da meta do resultado primário, em infringência ao Anexo de Metas Fiscais da LDO (Lei Municipal n. 2690/2014) c/c o art. 4º, § 1º e art. 9º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

b) excessivas alterações orçamentárias, em infringência ao art. 8º da Lei Municipal n. 2738/2014 c/c o art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade de Jesualdo Pires Ferreira Junior - Prefeito Municipal, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, e cumprimento das Metas Fiscais, exceto a meta do Resultado Primário, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º do art. 8º da Resolução n. 173/2014-TCE-RO;

III – Determinar via ofício ao atual prefeito que determine ao responsável pela Contabilidade que:

[...]

**b) incluam nas prestações de contas anuais os registros contábeis relacionados ao pagamento dos precatórios no exercício presente, bem como informações do planejamento e da execução das ações no exercício presente e nos exercícios vindouros, de maneira a demonstrar o cumprimento do plano de ação proposto; (grifo nosso)**

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

31 de 34



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

a) apresente em Notas explicativas conforme disposto no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP - 6º edição): a) ao Balanço Orçamentário o detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada. (b) ao Balanço Patrimonial na composição dos créditos a curto prazo e a longo prazo, em especial, a dívida ativa evidenciando no mínimo: a composição da dívida por exercício financeiro; demonstração dos valores inscritos no exercício à título de principal, as taxas, os juros e multas; e bem como os valores arrecadados e cancelados no exercício. c) a Demonstração das Variações Patrimoniais (i) a redução ao valor recuperável no ativo imobilizado; (ii) baixas de investimento; e (iii) constituição ou reversão de provisões. d) a Demonstração dos Fluxos de Caixa que evidenciarão os itens que compõem os fluxos de caixa que forem relevantes. O ente deverá divulgar os saldos significativos de caixa e equivalentes de caixa mantidos pelo ente, mas que não estejam disponíveis para uso imediato. As circunstâncias da indisponibilidade desses recursos envolvem, por exemplo, restrições legais ou controle cambial;

b) observe as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e Instruções de Procedimentos Contábeis (IPC) para elaboração das demonstrações contábeis, especificamente, quanto à IPC 07 – Metodologia para elaboração do Balanço Orçamentário (item 13), para que não evidenciem no quadro principal do Balanço Orçamentário consolidado as receitas e despesas intraorçamentárias;

**IV – Determinar à Administração que:**

a) ao elaborar o Relatório circunstanciado apresente nos termos da Instrução Normativa n. 013/TCE-RO-2004, art. 11, VI, "a", a avaliação dos programas comparando o planejado com o realizado em termos quantitativos e qualitativos e, ainda, se foram atendidas as metas definidas; e avaliação do resultado previdenciário e projeção atuarial;

b) implemente as diretrizes traçadas pela Decisão Normativa n. 002/2016/TCE-RO, na estruturação e melhoria do órgão de controle interno;

c) estabeleça limite razoável para alterações orçamentárias com base na LOA, o qual, conforme o entendimento pacificado nessa Corte de Contas é de até 20% (vinte por cento), nos termos da Decisão n. 232/2011-Pleno (processo n. 1133/2011-TCER), bem como observe tal limite ao longo da execução orçamentária;

d) intensifique e aprimore a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, conforme foi determinado pela Corte quando da análise das contas do exercício anterior (Acórdão n. 223/2015-Pleno, processo n. 1393/2015-TCER);

**V – Determinar à Controladoria Geral do Município que:**

a) acompanhe e informe, por meio do Relatório Auditoria Anual (encaminhados junto as Contas Anuais), as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

32 de 34





**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
**DP-SPJ**

deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações pela Administração;

b) acompanhe e informe por meio do Relatório Auditoria Anual as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Voto;

VI – Determinar ao Controle Externo desta Corte que:

a) verifique, por ocasião da análise da prestação de contas do município relativa ao exercício de 2017, o cumprimento das determinações contidas nos itens III, IV e V deste voto;

b) ao proceder análise das prestações de contas anuais verifique se o relatório, parecer e certificado de auditoria do órgão de Controle Interno foram compatíveis com a realidade, sobretudo quando evidenciadas graves irregularidades que comprometam a gestão;

c) na avaliação da prestação de contas do exercício de 2016 realize exame de conformidade nos repasses de recursos do Poder Executivo Municipal para custeio da dívida constituída em precatórios, de modo a possibilitar a verificação do cumprimento à decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional n. 62/2009, que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios;

d) no exame das contas de 2016 verifique a conformidade do repasse das contribuições municipais (patronal e do servidor) ao Instituto de Previdência, solicitando, para tanto, os documentos necessários;

e) robusteça as análises referentes às aplicações constitucionais em saúde e educação com elementos qualitativos que permitam a aferição da eficácia, efetividade e eficiência da gestão quanto a tais direitos fundamentais postos na Constituição da República;

f) se ainda não o fez, verifique o cumprimento da Decisão n. 303/2014-Pleno, quanto à conclusão da Tomada de Contas Especial, cuja abertura foi exigida por ocasião do exame das contas municipais referentes ao exercício de 2013, com o intuito de identificar os motivos e eventuais responsáveis pela prescrição e não ajuizamento de ações de cobrança dos créditos da dívida ativa no valor de R\$ 64.333.501,20 (sessenta e quatro milhões, trezentos e trinta e três mil, quinhentos e um reais e vinte centavos);

VII - Determinar a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade DM-GCJEPPM-TC 180/2016 de Sonete Diogo Pereira – Contadora e Elias Caetano da Silva – Controlador-Geral do Município, em razão de as impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem meramente formais, não tendo o condão de macular as contas em alusão;

VIII – Dar ciência da decisão:

a) via diário oficial aos interessados, para os devidos fins de direito, informando-lhes, ainda, que outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão

Acórdão APL-TC 00415/16 referente ao processo 01774/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

33 de 34



Proc.: 01774/16

Fls.: \_\_\_\_\_

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Secretaria de Processamento e Julgamento*  
*DP-SPJ*

disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

b) via ofício ao Ministério Público de Contas, informando-lhe de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno que, ocorrendo o trânsito em julgado, extraia cópia digitalizada dos presentes autos e encaminhe o original à Câmara Municipal de Ji-Paraná, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário.

É como voto.

Em 1 de Dezembro de 2016



EDILSON DE SOUSA SILVA  
PRESIDENTE



JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE  
RELATOR